

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO, NOMEADO PELO INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS REITORIA

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 43/2022

(PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 23235.020938/2022-10)

A **BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS**, com sede na Avenida das Nações Unidas, 14.261, Ala A, 29º andar –São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.196.889/0001-43, com endereço eletrônico “documentosgoverno@brasilseg.com.br”, vem, respeitosamente, por seu representante, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao instrumento convocatório em epígrafe.

Pondera, desde já, a possibilidade de sua retificação para excluir o vício abaixo indicado.

Caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, o que se cogita por mero argumento, requer o recebimento deste, no efeito suspensivo, e sua remessa à autoridade superior.

São Paulo, 06 de dezembro de 2022.

BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

I – DO BREVE ESCOPO FÁTICO

Trata-se de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, para Contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, do serviço de SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS COLETIVO para estagiários, sem franquia, com cobertura de morte acidental (MA), invalidez permanente total ou parcial por acidente (IPA) e despesas médicas hospitalares e Odontologia (DMHO), conforme condições.

Da análise, constata-se que o processo contém exigências que não se adequam ao mercado segurador, bem como comprometem o caráter competitivo da licitação, quais sejam:

- (i) Exclusivo para participação de microempresa e empresa de pequeno porte.

Isso porque, tais exigências não são regularmente praticadas pelo mercado segurador, restringindo a competição.

Daí porque, com todo respeito, **merece reforma**.

II - IMPOSSIBILIDADE DE SEGURADORAS SE ENQUADRAREM COMO ME OU EPP

O presente processo está direcionado à participação exclusiva de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP):

“4.1.2. Para o respectivo item a ser licitado, a participação é exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006”.

No entanto, necessário esclarecer que o ramo segurador é composto exclusivamente por Sociedades Anônimas ou Cooperativas - **jamais ME ou EPP.**

É nesse sentido, que dispõe o Decreto Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que trata do Sistema Nacional de Seguros Privados e regula as operações de seguros e resseguros, ao qual todas as operações de seguros privados realizados no país estão subordinadas:

“Art. 24 - Poderão operar em seguros privados **apenas** Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas. ”

Além disso, o art. 3º, §4º, VIII, da Lei Complementar nº 123/2006 veda o tratamento diferenciado às empresas que exerçam atividades de seguros privados (Lei da ME e da EPP):

“Art. 3º - Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso (...).

§4º - Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:(...)

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;” (g.n.)

Como se vê, as companhias seguradoras estão impedidas de atender essa condição imposta pelo edital.

Por isso, com todo o respeito, merece essa restrição ser eliminada.

III- RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO

As exigências impugnadas são atípicas, sendo capazes de restringir consideravelmente o universo de licitantes, impondo prejuízo ao erário, em detrimento dos princípios legais que regem os processos licitatórios.

Por isso, afrontam os princípios legais das licitações, em especial o da vantajosidade e economicidade, que impõe a congregação do maior número possível de concorrentes em prol da competitividade, a fim de obter a melhor proposta.

Assim, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

“A licitação busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender os reclamos do interesse público, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc.). ”

Nessa linha, a jurisprudência:

“Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem se arredados. (...)” (TJ/RS, in RDP 14/240)

Dessa forma, qualquer item que restrinja a participação dos licitantes contraria os princípios que regem os atos da Administração Pública, especialmente quando, como na hipótese desta impugnação, impede a participação dos interessados no certame.

IV- DO PEDIDO

Por todo o exposto, se faz presente para solicitar o **recebimento, análise e provimento desta peça** para:

- (i) Retirada da exclusividade para ME/EPP na participação, **ampliando** o rol de licitantes.

Contudo, na remota hipótese de não ser esse o entendimento de V. Sa., o que se cogita por mero argumento, requer o recebimento desta peça, no efeito suspensivo, e sua remessa ao crivo da douta autoridade superior.

São Paulo, 06 de dezembro de 2022.

BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

CNPJ/MF Nº 28.196.889/0001-43

28.196.889/0001-43

BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

Avenida das Nações Unidas, 14.261
Vila Gertrudes CEP: 04794-000
SÃO PAULO - SP